



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



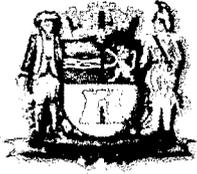
ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 28/2019, de 03.12.2019

“Institui subsídio tarifário ao transporte público coletivo municipal de passageiros e dá outras providências”.

PARECER Nº 408/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, que dispõe sobre instituição de subsídio tarifário ao transporte público coletivo de passageiros em nosso Município.

O projeto dispõe sobre o valor do financiamento, o objeto de aplicação, a forma de concessão, as condições de pagamento e garantia. Também consta autorização especial para abertura de créditos adicionais destinados aos pagamentos das obrigações da operação tratada na propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Conforme está descrito na Mensagem que acompanha a Proposta, a intenção é preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a concessionária do transporte público, custeando a diferença da tarifa dos usuários não contemplados com benefícios do transporte público.

O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.

Inicialmente, cabe anotar que a estipulação de tarifas do transporte público municipal e instituição de subsídios correlatos são assuntos de inequívoco interesse local, pelo que o Município está autorizado a legislar sobre o assunto conforme dispõe o artigo 30 da Constituição Federal.

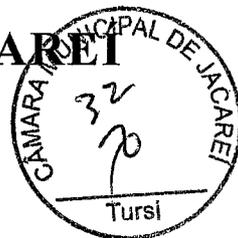
Considerando que o projeto em questão trata de aspectos relacionados à concessão de transportes públicos e ao orçamento, com destinação de dotação e de recursos, entendemos que se insere dentre aqueles cuja iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 40, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município. Assim, temos que não há nada a ser questionado quanto à legitimidade da propositura.

Há que se anotar, todavia, que o constante no parágrafo único, do artigo 2º do projeto, pode ser interpretado de forma conflitante com o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 05/1992) e a Constituição Federal, vez que limitaria indevidamente a iniciativa de lei revogadora. Ao mencionar que a revogação se daria por lei *de iniciativa do Chefe do Poder Executivo*, **o aludido dispositivo suprime uma prerrogativa do Poder Legislativo, o que é inconstitucional**, vez que também podem os Vereadores apresentar lei em tal sentido. **Sugerimos, portanto, a supressão do parágrafo único, do artigo 2º.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



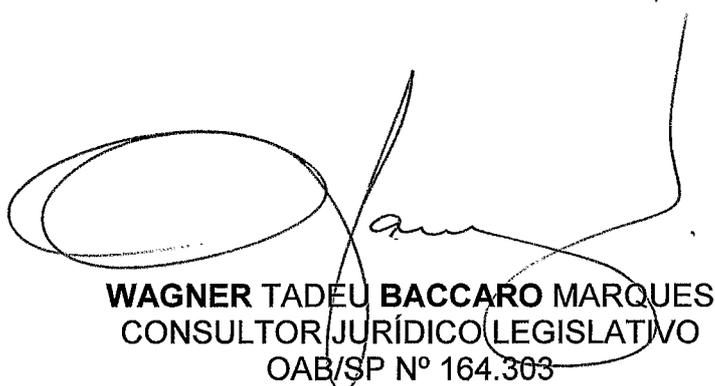
Como não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos manifestar-se sobre o mérito, entendemos que o mesmo não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos. Assim, entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Cabe anotar que o projeto tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 91, I, do Regimento Interno, pelo que devem ser adotadas as medidas cabíveis para o processamento em prazos diferenciados.

A propositura deverá ser submetida às Comissões de **Constituição e Justiça**, de **Finanças e Orçamento** e de **Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**, e para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara**.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 05 de dezembro de 2019



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 028/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito que institui o subsídio tarifário ao transporte público coletivo municipal de passageiros, nos termos em que especifica.* Possibilidade.

Constitucionalidade. Prosseguimento.

Ressalva quanto ao artigo 2º, parágrafo único. Inconstitucionalidade material.

Emenda.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 408/2019/SAJ/WTBM (fls. 30/32) por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o disposto pelo parágrafo único do artigo 2º padece de incontornável vício de inconstitucionalidade.

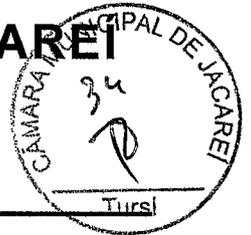
A repartição de competência em matéria legislativa decorre da Lei Maior, seja a Constituição Federal, Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Município.

De tal sorte, Lei Ordinária **não** tem o condão de limitar – inconstitucionalmente – a iniciativa para Projeto de Lei em matéria tributária que, como é cediço, é concorrente ao Parlamento e ao Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Desta feita, o disposto pelo parágrafo único do artigo 2º, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade, deve ser suprimido via EMENDA.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 06 de dezembro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico